



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2020 PROCESSO: 104/2020

RAZÕES:

- ✓ Exigência de Visita Técnica na Fase de Habilitação, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.666/1993;
- ✓ Vícios no item 2 da Planilha de Quantidades e Preços, onde sendo três (03) serviços não podem ser considerado apenas serviço único.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.312.615/0001-20, com sede na Av. Rondon Pacheco nº 4775 Sala 2, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Uberlândia-MG.

Vistos etc...

I - Preliminarmente

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, devidamente



qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2020, com fincas no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e subitem 9.4 do Ato Convocatório.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, após o enfrentamento do mérito desta IMPUGNAÇÃO, o seu julgamento, atenderá as disposições do subitem 9.9 do Edital, com ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos, vinculando-a na página oficial da Administração Pública Municipal (<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>) e ainda por publicação da decisão administrativa junto ao Correio Oficial do Município.

III - Das Alegações da Impugnante

Alega a impugnante no primeiro capítulo de sua peça de impugnação que a exigência do Atestado de Visita Técnica fere as disposições legais que regem as licitações públicas, resultando em ônus para os licitantes e importam injustificada à competitividade do certame.

Acerca desta tese aforada pela impugnante, a pretensão de ver o ato convocatório retificado, encontra fulminada por força de outra impugnação já enfrentada, sendo que para demonstrar o posicionamento adotado pela CPL, bem como pelo Administrador Público, posicionamento alicerçado em relatório técnico, quando do enfrentamento da impugnação apresentada pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º Andar, Salas 2303/2307, Park Lozandes, na cidade de Goiânia-GO, tomamos a liberdade para transcrever integralmente este capítulo da julgada impugnação para afastar em definitivo essa tese alimentada no corpo da peça de resistência à possível ilegalidade no Ato Convocatório.



Ratificando decisão análoga, a exigência do Atestado de Visita Técnica não refere às disposições do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93¹, pois ousamos discordar da motivação apresentada pela impugnante.

Para dar sustentabilidade à inadmissão da peça de impugnação, onde a empresa alega possível restrição injustificada à competitividade do certame, ousamos, discordar, pois levando em consideração a dimensão do objeto contratual, o seu vultoso valor superior à cifra de R\$ 9.800.000,00 (Nove milhões e oitocentos mil de reais), necessário faz com que o pretenso concorrente que queira acudir ao Chamamento Público tenha plena ciência da dimensão da área territorial onde deverá desenvolver o objeto contratual nos exatos termos do memorial descritivo e projeto básico.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Acerca do posicionamento jurisprudencial emanado do Tribunal de Contas da União (TCU) a Comissão Permanente de Licitação, buscando aclarar pontos supostamente controvertidos e que estariam pisoteando os princípios das licitações públicas, submeteu em caso análogo, essa mesma tese ao órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para demonstrar a lisura do enfrentamento do mérito da peça em que se busca a retificação do Ato Convocatório.

Após análise do órgão técnico, vieram informações coesas que guardam sincronismo com o pacífico posicionamento jurisprudencial trilhado pelas Cortes de Contas.

Tomamos a liberdade para transcrever parte do Relatório Técnico firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao enfrentar este capítulo da impugnação aforada por **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A**, cujo relatório encontra devidamente publicado com o julgamento acerca da referida impugnação para amplo conhecimento de todos os interessados.

Segundo o órgão técnico, a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.



Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o objeto licitado, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em especial a obra em comento onde se trata de **Operação do Aterro Sanitário Municipal de Araguari, bem como a Implantação da Célula II e remediação da Célula I**, objeto bem abrangente e com grande complexidade tal visita é fundamental para garantir a completa ciência de todas as atividades necessárias para ter o cumprimento integral do objeto que está sendo licitado.

Outro motivo é a necessidade de verificação *in loco* da remediação da Célula I, pois mesmo contando no memorial descritivo e planilha orçamentária exatamente o que se deve fazer, o local da Célula I consiste em disposição de resíduos sólidos utilizando técnicas de engenharia com compactação, drenagem de chorume, dentre outros elementos construtivos que devem ser observados para a perfeita execução da referida remediação. Tais ações necessárias são: execução de drenos de pé de taludes, execução de drenos de gases, realização de cobertura vegetal dentre outras ações que é fundamental a observação técnica do local antes da contratação da empresa.

Na operação do Aterro Sanitário, como o cobrimento dos resíduos será diário, e a utilização de material inerte (terra) nesse cobrimento será retirado de local ao lado da célula que será operada, o que também justifica a necessidade da Visita Técnica no local.

A fundamentação apresentada pelo órgão técnico, comunga com o que já fora aclarado em várias deliberações e consultas pelo TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como



necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial" [1].

Ainda sobre a possibilidade de exigir a prévia visita técnica:

"A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto" [2].

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais" [3].

Também diferente não é o posicionamento do Poder Judiciário, quando enfrentou situações análogas à que foi aforada pela impugnante.

Vejamos;



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O prazo previsto no Edital, referente a vistoria técnica, não se mostra contrário a legislação que regulamenta os serviços objetos da licitação, de modo que sua inobservância traz como consequência a inabilitação no certame. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.003174-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014).

Apelação cível - mandado de segurança - licitação - Município de Ouro Branco - obra de engenharia - capacitação técnico-profissional - exigência de prova de quantitativo mínimo - princípio da razoabilidade - jurisprudência de STJ e TCU - visita técnica - profissional de engenharia - ausência de violação legal - princípio da competitividade - apelação à qual se nega provimento. 1. A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados. Precedentes de STJ e TCU. 2. A exigência de visita técnica no local da realização da obra por qualquer profissional de engenharia, por si só, não constitui exigência restritiva que enseja violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0459.15.002622-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016).

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza



econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato), servindo de um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Se fosse o objeto da licitação, um objeto em proporções menores, poderíamos até substituir o Atestado de Visita Técnica pela Declaração firmada pela licitante que conhece com precisão e segurança o local onde o objeto contratual será executado, contudo por se tratar de Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo, impossível uma pretensa concorrente firmar uma declaração que tem alcance da dimensão ampla daquilo que ira contratar caso sagre vencedora e que não enfrentará desconhecimentos, incompreensões, dúvidas ou esquecimentos de qualquer detalhamento específicos vinculados ao objeto contratual.

Pela relevância e dimensão da magnitude do objeto contratual, impossível não exigir visitação prévia para uma melhor preparação da proposta e execução do objeto licitado, haja vista, a complexidade do objeto contratual, pois não se trata de serviço comum, ou seja, o objeto contratual focado na Concorrência Pública nº 002/2020, enquadra com segurança nos casos excepcionais diante da demonstrada complexidade para fins de execução do objeto contratual.

Assim rejeitamos integralmente essa pretensão aventada em sede de impugnação.



Com relação ao **segundo capítulo da impugnação**, onde a licitante alega que o item 2 da Planilha de Quantidades e Preços, abaixo reproduzidos, possui vícios que necessitam de correção, melhor sorte assim como em relação ao primeiro capítulo, melhor sorte não assiste à impugnante, pois a mesma busca tão somente tumultuar a regular tramitação deste procedimento de relevante interesse público para o Município de Araguari-MG, bem como para a correta sustentabilidade ambiental.

Neste segundo capítulo ilustra a impugnante sua peça de ataque a supostas inconsistências, sob a frágil argumentação de que o item 2 descreve três (03) serviços: 1) Implantação da Plataforma II; 2) Encerramento da Célula I e 3) Licenciamento Ambiental.

No quadro transladado da Pasta Técnica para as razões de impugnação, afirma que a quantidade por mês, indica uma unidade por mês, fixa no valor de R\$ 101.776,93/mês.

Dessa situação advém problemas, por serem três serviços, onde não pode ser considerada uma unidade só, sendo que para tanto a planilha deveria fixar o valor para a entrega de cada um dos serviços de forma individualizada, deixando claro, qual seria a remuneração ao término de cada etapa.

Sob essa frágil alegação, impugna o item 2 da Planilha de Quantidades e Preços, por não definir o preço específico para cada serviço, ainda mais na visão da impugnante, não se tratar de serviços pro preço unitário.

Causa estranheza a postura adotada pela impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pois assim como impugna o Edital da Concorrência Pública nº 002/2020 – Processo nº 0239/2020, também impugnou o Edital da Concorrência Pública nº 001/2020 – Processo nº 0104/2020 e para surpresa, tanto dos membros da CPL, quanto do Administrador Público, quando da impugnação do Edital nº 001/2020,



entendia que não poderia haver objetos distintos, cuja conduta administrativa é vedada pela legislação de regência.

Naquela situação, a impugnante alegou e a CPL rechaçou as teses aforadas nos seguintes termos:

Alega a Impugnante, na sua peça combativa, que a concorrência em epígrafe existe dois (02) objetos distintos (**operação e monitoramento do Aterro Sanitário e implantação e encerramento de célula**), cuja conduta administrativa é vedada na forma da Lei Federal nº 8.666/93 (**Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 001/2020 – Impugnante JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**).

Com relação à existência de dois (02) objetos distintos (**operação e monitoramento do Aterro Sanitário e implantação e encerramento de célula**), entendeu a impugnante que essa conduta é vedada na forma da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, não demonstrou onde estaria instalada uma possível vedação legal para tanto (**Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 001/2020 – Impugnante JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**).

Naquela oportunidade a impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, defendia a tese que não poderia haver o desmembramento de serviços, por ofensa à legislação vigente, contudo agora, onde assim como procedeu em relação ao **Edital de Concorrência nº 001/2020**, também impugna o **Edital de Concorrência nº 002/2020**, só que agora não defende a unificação dos serviços e sim o desmembramento, atestando que a pretensão da impugnante é meramente buscar tumultos no âmbito administrativo, para que o procedimento não aconteça na forma programada.

Assim como noticiado no Ato Convocatório – Concorrência Pública nº 001/2020, para licitar dessa forma, só que agora na Concorrência Pública nº 002/2020, sem restringir o caráter de competitividade entre todos, os que pretenderem acudir a este



chamamento, em sede de justificativa foi demonstrada a real necessidade da junção destes serviços. Para que a Administração optasse pela licitação com junção de serviços, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram os Anexos e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.

Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento de serviços em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendemos não haver máculas ao procedimento examinado.

A impugnante não consegue demonstrar onde existem máculas no chamamento.

Cumpra aclarar que a junção dos serviços em momento algum segregava de pretensos candidatos uma ampla competitividade no sentido de alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública na forma do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ficando assim afastado este capítulo da impugnação.

A Planilha de Quantidades e Preços apresentadas na Concorrência Pública nº 001/2020, foi elaborada no mesmo formato daquele apresentado na Concorrência Pública nº 002/2020 e nas duas impugnações apresentadas pela empresa **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, não foram apresentadas duas impugnações para cada um dos editais com as mesmas estratégias de impugnações, pelo contrário, tendo a mesma planilha, houve apresentação de teses divergentes, onde no mérito do ataque, a licitante não consegue demonstrar onde estariam instalados os alegados vícios que pudessem motivar a retificação do Ato Convocatório.

Assim afasta-se este capítulo da impugnação.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, no processo licitatório referente ao **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2020 PROCESSO: 0239/2020**, não logram agasalho na legislação, na



jurisprudência e na doutrina para fins de acolhimento e conseqüente retificação do Ato Convocatório e conseqüente alteração das datas programadas para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º. 0239/2020**, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital, consubstanciando a análise técnica que antecedeu este julgamento, para fins de enfrentamento de situação análoga em parte, para que no enfrentamento do mérito desta impugnação, na forma apresentada pela empresa **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, para julgar **IMPROCEDENTE** por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Ato Convocatório e/ou de seus Anexos.

Por tais considerações, ficam mantidas inalteradas das datas e horários para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais, na forma do delineada no Ato Convocatório.

Encaminhe os autos da Concorrência Pública nº 002/2020 – Processo nº 0239/2020, com a peça de impugnação e ainda com as devidas informações para que o



Administrador Público possa reexaminar a matéria, proferindo o julgamento que lhe aprover.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari, MG, 15 de março de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 012/2021


Neilton dos Santos Andrade

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021


Daniel José Peixoto Santana

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021

[1] TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.

[2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

[3] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020 – PROCESSO n 0239/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação no enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois debruçaram sobre todas as teses levantadas pela impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.312.615/0001-20, em suas razões apresentadas, na forma do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na edição de 16 de março de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência na forma eletrônica, para o endereço indicado nas suas razões de impugnação contato@jvcconstrucoes.com.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 15 de março de 2021.

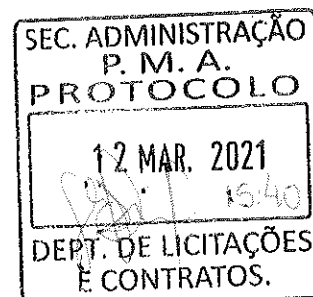
Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:


Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARAGUARI – ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo Licitatório nº 239/2020

Concorrência Pública nº 002/2020

Objeto da licitação: **Contração de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da Célula II, encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo.**

JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.312.615/0001-20, com sede na Av. Rondon Pacheco, 4.775, sala 2, bairro Nsa. da Aparecida, Uberlândia/MG, nos termos abaixo.

Como empresa interessada em participar do certame: Processo Licitatório nº 239/2020, Concorrência Pública nº 002/2020, vem apresentar a presente impugnação apontando os itens do Edital que possuem ilegalidade.

A IMPUGNANTE, ao analisar o Edital, deparou-se com a alínea “e” do item 12.1.3, onde há a exigência de apresentação de atestado de visita técnica emitido pelo Município de Araguari-MG.

Ocorre que a exigência de Atestado de Visita Técnica fere o disposto no inciso I do art 3º da Lei 8.666/93, abaixo reproduzido:

“§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

A exigência de atestado de visita na fase de habilitação resulta em ônus aos licitantes e importam restrição injustificada à competitividade do certame.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, todos do Plenário.

Também a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é pacífica no mesmo sentido, conforme aresto abaixo reproduzido.

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO NATALINA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA SEM JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA

PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. 2. Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, é dever da Administração promover o parcelamento do objeto da licitação. Todavia, a divisão só se mostra possível quando restar demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.3. É obrigatória a elaboração de orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, pois tem como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade da contratação, as especificações técnicas dos serviços a serem prestados e os métodos de sua execução, possibilitando, ainda, a avaliação mais precisa dos custos, o que evitaria eventual sobrepreço. [DENÚNCIA n. 997524. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 20/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/05/2020.]”

Assim, resta impugnado o Edital relativo ao Processo Licitatório nº 239/2020, Modalidade: Concorrência Pública nº 002/2020, Tipo: Menor Preço Global, em relação à alínea “e” do item 12.1.3, onde há a exigência de apresentação de atestado de visita técnica emitido pelo Município de Araguari-MG, em face de sua afronta ao inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93.

Também o item 2 da Planilha de Quantidades e Preços, abaixo reproduzido, possui vícios que necessitam de correção:



PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS

SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DA CIDADE DE ARAGUARI - MG

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDDE / MÊS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL MENSAL	TOTAL P: 30 MESES
1	Operação do Aterro Sanitário para resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares com tratamento do chorume, monitoramento de percolados e laboratório para o monitoramento.	ton	3.320,00	R\$ 67,75	R\$ 224.930,00	R\$ 6.747.900,00
2	Implantação da Plataforma II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental	unid	1,00	R\$ 101.776,93	R\$ 101.776,93	R\$ 3.053.307,90
TOTAL					R\$ 326.706,93	R\$ 9.801.207,90

O item 2 descreve três serviços: 1) Implantação da Plataforma II; 2) Encerramento da Célula I; e 3) Licenciamento Ambiental.

Na Quantidade por Mês o Quadro indica uma unidade por mês. Fixa o valor de R\$ 1.01.776,93 por mês.

Daí decorrem alguns problemas. Primeiramente são três serviços, não podem ser considerados uma unidade só.

A Planilha deve fixar o valor para entrega de cada um dos serviços, individualmente, deixando claro qual será a remuneração quanto finda cada etapa.

Assim, resta impugnado o item 2 da Planilha de Quantidades e Preços, por não definir o preço específico para cada serviço. Assim como não se trata de serviços por preço unitário.

Requer seja acolhida a presente Impugnação ao Edital em todos os seus termos.

Araguari, 10 de março de 2021.


JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI